



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

- 1. Processo nº:** 4680/2017
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016
3. Responsáveis: Fabion Gomes de Sousa - Ex-Prefeito,
CPF: 196.962.131-15
Gislene Pereira Cunha - Controle Interno,
CPF: 463.102.071-72
Adriano Fernandes da Silva - Contador,
CPF: 869.820.601-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Procuradores Constituídos nos autos: Juvenal Klayber Coelho, OAB/TO nº 182-A
Adriano Guinzelli, OAB/TO nº 2025
Diogo Karlo Souza Prados, OAB/TO nº 5328
João Gabriel Spicker, OAB/TO nº 6584
Marcelo Guinzelli, OAB/TO nº 971-E

6. DESPACHO Nº 175/2018

6.1 Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Consolidadas do **Município de Tocantinópolis - TO**, sob a responsabilidade do Senhor **Fabion Gomes de Sousa**, Prefeito à época, referente ao exercício de 2016. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 17/04/2017, por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

6.2 Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 202¹ c/c parágrafo único do art. 204² do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento dos presentes autos ao setor de diligência para proceder por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III³ da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, e, caso seja necessário por via postal ou por meio de edital a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** dos responsáveis a seguir mencionados e dos advogados constituídos nos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam os seus direitos à defesa, sob pena de

¹ **Art. 202** - O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

² **Art. 204** - O Tribunal manterá controle de prazos de diligências na Coordenadoria de Diligências.

Parágrafo único - Ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento e em Instrução Normativa o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias.

³ **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem necessários:

6.2.1 Senhor **Fabion Gomes de Sousa**, Prefeito Municipal, Senhora **Gislene Pereira Cunha**, Responsável pelo Controle Interno e Senhor **Adriano Fernandes da Silva**, Contador, todos da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, no exercício de 2016, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 117/2017 (Processo nº 4680/2017), com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

- 1) Não foi atendido o Item XVII da IN TCE/TO nº 08/2013 no que se refere ao encaminhamento de Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, uma vez que não foi apresentada as Notas Explicativas, estando em desacordo com a NBCT 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório de Análise);
- 2) Ausência de planejamento: Conforme evidenciado no Quadro 7, algumas despesas do Município foram executadas em desacordo com os valores autorizados inicialmente para os Programas constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, pois, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de diversos programas de governo, a saber, programas: 0016, 0019, 0021, 0022, 0023, 0024, 0028, 0030 e 0031, descumprindo o que preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4 do Relatório de Análise);
- 3) A Lei Municipal nº 971/2015 (Lei Orçamentária Anual - LOA) em seu art. 7º alínea “c” remete a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO a forma da abertura de créditos suplementares decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, e como a Lei Municipal nº 970/2015 (LDO) em seu art. 38 estabeleceu que a abertura de créditos suplementares, é até o limite de 25%, de maneira que, o orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 16.867.324,66, representando 42,86% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LDO, em desacordo com o art. 167, V da Constituição Federal;
- 4) A Lei Orçamentária Anual - LOA não apresentou informações sobre os órgãos por ela contemplados, faz-se necessário apresentar informações sobre os valores das despesas fixadas para cada órgão na LOA;
- 5) Ausência de planejamento: o Município arrecadou 114,36% em relação a previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município), descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não houve a efetiva arrecadação das seguintes receitas: IPTU 5,66%, e ITBI - 0,00%, em descumprimento aos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 17);
- 6) Divergência entre a arrecadação e os registros contábeis referente ao FEX, destacado no Quadro 18, em desconformidade ao que dispõe os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2 do Relatório de Análise);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

7) Conforme apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve registro de arrecadação de receita da dívida ativa decorrentes de pagamentos, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF, vez que o Município apresenta um montante de R\$ 304.049,17 de estoque da Dívida Ativa. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise);

8) Despesas com Pessoal: Apresentar os motivos pelos quais a Prefeitura apresentou gastos na ordem de R\$ 1.687.484,29, sendo R\$ 271.898,00 referentes a contratação de Assessoria Jurídica, R\$ 1.102.862,29 relativos a Serviços Médicos/Saúde e R\$ 312.724,00 concernente a Serviços Contábeis, que se incluído no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que a Prefeitura/Fundos/Câmara Municipal não contem com Contabilista e Assessor Jurídico no quadro de servidores efetivos. (Item 5.2 do Relatório de Análise);

9) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 9,61% dos vencimentos e remunerações, descumprindo ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);

10) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 1.424.661,98, ficando abaixo do limite de 7%, em desconformidade com o art. 29-A, inciso I c/c § 2º III, da Constituição Federal. (Item 6.1 do Relatório de Análise);

11) O Item 6.2 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 28,94% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 157.096,46 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Verifica-se também, que o Município realizou contabilizações errôneas na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontra-se o valor de R\$ 3.875.462,79 (linha 9) para as receitas específicas da educação, ao passo que a despesas representaram apenas R\$ 501.699,22 (linha 44), gerando uma diferença de R\$ 3.373.763,57, em levantamento aos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se o montante de R\$ 1.808.603,78 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 1.565.159,79, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

R\$ 5.290.544,49, sendo: (=) R\$ 7.012.800,74 (-) R\$ 157.096,46 e (-) R\$ 1.565.159,79, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 24.234.277,16 apura-se novo índice na Educação de 21,83%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013);

12) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 11.052.371,94. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 5.2 e alcançado 4,5, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 6.2 do Relatório de Análise);

13) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS: divergência entre os dados constantes no referido demonstrativo (SICAP/Contábil) e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS. (Item 6.5 do Relatório de Análise);

14) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almojarifado - Consolidação”, no mês de dezembro, no valor de R\$ 7.451.852,33 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, Quadro 39;

15) Ao confrontar a informação recebida pela ENERGISA com a contabilidade, verificou-se que o município não realizou nenhum registro dessa natureza, sendo que o valor informado de débito total para o exercício de 2016 foi de R\$ 107,99 (Débitos Poder Público Municipal - Relativas aos Demais Órgãos), conforme Expediente nº 15843/2016 - Ofício nº 12/2016/COGC/ENERGISA, encaminhando planilha de inadimplência;

16) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Expediente nº 01066/2017, objeto do Ofício nº 968/2017 - Presidência/DIGER/DIJUD/SEPPE, apresenta o valor de R\$ 50.278,85 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 8.1.5 do Relatório de Análise);

17) Faz-se necessário o envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

6.3 Atendida à citação retornem os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF para análise e manifestação conclusiva acerca dos apontamentos constantes deste Despacho, de acordo com o §1º do art. 194⁴ e art. 196⁵ do Regimento Interno desta Corte de Contas, em seguida prosseguindo-se a tramitação normal do processo.

6.4 Caso seja solicitado, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias destes autos aos responsáveis, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO nº 010/2003.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Quarta Relatoria em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de maio de 2018.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Conselheiro

⁴ **Art. 194** - Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

§ 1º - Todas as instruções, informações, pareceres, **relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos**, ficando disponíveis no sistema informatizado.

⁵ **Art. 196** - Os órgãos do Tribunal de Contas, na instrução do processo, observarão os seguintes princípios:

I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do processo, indicando a legislação pertinente;

II - indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III - **pronunciamento conclusivo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 28/05/2018 14:53:25